



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	180\$	
A 1.ª série . . .	90\$	45\$	
A 2.ª série . . .	80\$	43\$	
A 3.ª série . . .	80\$	43\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 26:487** — Estabelece os preceitos a que fica transitóriamente sujeito o desempenho simultâneo de mais de um cargo remunerado dos quadros permanentes, quer do Estado, quer dos corpos ou corporações administrativas.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 26:487

Considerando que algumas disposições do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, respeitantes às acumulações de lugares públicos e opção entre eles, não puderam tornar-se efectivas nos prazos ali fixados em virtude de só se ter realizado depois de findo o mês de Dezembro do mesmo ano a distribuição das tabelas orçamentais que se tornavam necessárias para alguns funcionários conhecerem com rigor a sua situação;

Considerando que em outros casos não é razoável fazer cumprir as mencionadas disposições enquanto se não tiver dado completa execução ao disposto no artigo 45.º do referido decreto;

Considerando, conseqüentemente, a necessidade de definir o regime daquelas acumulações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até entrarem em pleno vigor todas as disposições do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, referentes à reforma de vencimentos, o desempenho simultâneo de mais de um cargo remunerado dos quadros permanentes, quer do Estado, quer dos corpos ou corporações administrativas, ficará sujeito aos seguintes preceitos:

1.º Os funcionários exercendo dois cargos cuja remuneração já foi modificada e está em execução pelo referido decreto n.º 26:115 optarão por um deles, devendo a declaração de renúncia do outro cargo ser enviada ao respectivo serviço dentro do prazo de dez dias, conta-

dos da entrada em vigor do presente decreto, ou enviarão, dentro do mesmo prazo, ao serviço a que pertencer o cargo principal, a petição para acumular o exercício de cargos que estejam nas condições exigidas no artigo 25.º do mencionado decreto, com a declaração de opção para o caso de aquela não ser deferida. O lugar não acumulável deverá ser abandonado impreterivelmente até ao dia 30 de Abril de 1936;

2.º Os funcionários exercendo dois cargos, um dos quais, somente, tem a nova remuneração em execução pelo decreto n.º 26:115, farão as declarações preceituadas no n.º 1.º d'este artigo no prazo de dez dias, contado desde a data em que entrar em vigor o diploma estabelecendo ou permitindo a nova remuneração do outro cargo;

3.º Aos funcionários exercendo dois cargos a respeito dos quais a nova remuneração não tenha sido ainda fixada, ou, tendo-o sido, não esteja ainda em execução por consequência do disposto no artigo 44.º do decreto n.º 26:115, aplicar-se-á o preceituado no n.º 1.º do presente artigo, contando-se os prazos a partir da data em que entrarem em vigor os diplomas reformando os respectivos serviços ou estabelecendo as novas remunerações e sempre em relação ao último diploma publicado.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável aos casos previstos nos artigos 30.º e 31.º do decreto n.º 26:166, de 30 de Dezembro de 1935, e àqueles em que, tendo o funcionário feito declaração de opção anteriormente à publicação do presente decreto, de tal facto resultou o preenchimento do cargo renunciado ou a adopção de quaisquer providências para esse preenchimento.

Art. 2.º O funcionário civil ou militar nomeado posteriormente a 31 de Dezembro de 1935 para exercer qualquer cargo do Estado com vencimento modificado e em execução pelo decreto n.º 26:115 e não compreendido no artigo 25.º do mesmo decreto não poderá receber outro vencimento além do fixado para aquele cargo.

Art. 3.º Os funcionários civis ou militares em regime de acumulação de vencimentos por disposição legal e nomeação anteriores a 1 de Janeiro de 1936, e ao abrigo das disposições transitórias contidas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 1.º do presente decreto, ficam sujeitos às seguintes regras:

- A opção de vencimentos feita anteriormente ao decreto n.º 26:115 deve ser mantida em todos os casos;
- Pelo cargo que foi preferido deve ser abonada a

totalidade de vencimento em vigor desde 1 de Janeiro de 1936, quer tenha sido, quer não, alterado pelo citado decreto;

c) Pelas funções de acumulação do outro cargo deve ser continuada a abonar a importância que, com base nos vencimentos anteriores ao decreto n.º 26:115, era abonada.

§ único. Quando pelo regime anterior a 1 de Janeiro de 1936 não fôsse exigida a opção de vencimento o funcionário continuará percebendo as mesmas importâncias que lhe estavam sendo abonadas, salvo se optar pela atribuição de um único vencimento. Esta opção produzirá efeito desde a referida data.

Art. 4.º Aos funcionários nas situações de reserva, reforma, aposentação ou aguardando aposentação ante-

riormente a 1 de Janeiro de 1936, que estejam exercendo algum cargo público por nomeação anterior àquela data são aplicáveis os princípios estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.